

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.877, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Dispõe acerca da obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado do Pará, de prestarem orientações para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades públicas e privadas, no Estado do Pará, obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de bebês.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento, serão ministrados antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde.

§ 2º Fica obrigatório aos pais, mães ou responsáveis legais participarem da capacitação oferecida pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis legais pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, ainda durante o acompanhamento pré-natal.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer a capacitação para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cartaz informando que aquele estabelecimento oferece orientações e realiza o treinamento na forma desta Lei, fazendo menção a esta.

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem à norma vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.878, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adequados ou adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado do Pará, deverão disponibilizar brinquedos adequados ou adaptados ao uso por crianças portadoras de deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o **caput** deverão ser adequados ou adaptados às necessidades de crianças portadoras de deficiência, na forma de parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de pessoas com deficiência e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no **caput** deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adequado ou adaptado para crianças portadoras de deficiência;

II - parques com 6 (seis) até 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adequados ou adaptados para crianças portadoras de deficiência;

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adequados ou adaptados para crianças portadoras de deficiência.

§ 3º Os proprietários e/ou mantenedores de áreas de lazer para crianças, nos estabelecimentos de que trata o **caput** terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às disposições desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 2º Nos locais a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei, deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças portadoras ou não de deficiência".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.879, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Declara e reconhece o Festival da Mandioca Itabocaense, na Vila do Livramento - Itabocal, no Município de Irituia, integrante do patrimônio imaterial de natureza cultural e gastronômico do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido o Festival da Mandioca Itabocaense, na Vila do Livramento - Itabocal, no Município de Irituia, integrante do patrimônio imaterial de natureza cultural e gastronômico do Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º O Festival da Mandioca Itabocaense, realizado, anualmente, na Vila do Livramento - Itabocal, no Município de Irituia, expressa a manifestação cultural, gastronômica, musical, artística, folclórica e artesanal da comunidade regional.

Art. 3º Através desta Lei, o Festival da Mandioca Itabocaense, na Vila do Livramento - Itabocal, no Município de Irituia, fica incluído no calendário oficial de eventos culturais, gastronômicos e turístico do Estado do Pará.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 021/2023-GG BELÉM, 20 DE MARÇO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 243/22, de 14 de fevereiro de 2023, que "Declara e reconhece o Festival da Mandioca Itabocaense, na Vila do Livramento - Itabocal, no Município de Irituia, integrante do patrimônio imaterial de natureza cultural e gastronômico do Estado do Pará".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o conteúdo do art. 4º do Projeto de Lei, ao disciplinar atribuições dos órgãos do Poder Executivo e destinação de dotações orçamentárias, acaba por invadir a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de propor projetos de lei sobre a temática, em violação ao art. 105, inciso II, alíneas "d" e "e", da Constituição Estadual.

Por tudo isso, decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 022/2023-GG BELÉM, 20 DE MARÇO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 23/21, de 1º de março de 2023, que "Determina às concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de energia elétrica e água, a expedir notificação acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), comunicando a realização de vistoria técnica no medidor do usuário em todo o Estado do Pará".

Em que pese a louvável iniciativa da Assembleia Legislativa, o presente Projeto de Lei possui vício material de constitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa da União dispor sobre águas e energia, conforme previsto nos arts. 21, inciso XII, alínea "b", 22, inciso IV, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724/2006 do Estado do Rio de Janeiro, que obrigava as empresas concessionárias de energia elétrica a expedirem notificação com aviso de recebimento para a realização de vistoria técnica no medidor de usuário residencial (ADI 3703/STF).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.956, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Altera o Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º